



PROCESSO TC N.º 06858/22

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB

Representante Legal: Jarques Lúcio da Silva II

Advogada: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279)

EMENTA: ENTIDADE ASSOCIATIVA DE MUNICÍPIOS – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO EM DESPESAS COM UNIFORMES E MERENDAS ESCOLARES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O TEMA – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas em consultas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer do Tribunal.

PARECER PN – TC – 00016/2022

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente sobre a possibilidade de utilização dos recursos originários do salário-educação em dispêndios com uniformes e merendas escolares, e, por unanimidade, decidiu, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 21/28, considerado parte integrante deste parecer.
- 2) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento.



PROCESSO TC N.º 06858/22

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 27 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06858/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente a respeito da possibilidade de utilização dos recursos provenientes do salário-educação em despesas com uniformes e merendas escolares, fls. 02/08.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 12/14, propôs, resumidamente, a resposta administrativa da postulação com encaminhamento de suas considerações ao consulente, enquanto os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV elaboraram relatório, fls. 21/28, onde, após considerarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, discorreram sobre o assunto abordado.

Em sua peça, os técnicos da DIAGM IV asseveraram, sumariamente, que: a) a jurisprudência quanto à competência da Corte de Contas estadual para apreciar o emprego de valores das quotas estaduais e municipais do salário-educação é pacífica; b) não há entendimento uniforme dos Tribunais de Contas acerca da possibilidade de utilização destes recursos no custeio de uniformes e merenda escolar; c) conforme disciplinado no art. 15, § 1º, inciso II, da lei que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei Nacional n.º 9.424/1996), as quotas municipais do salário-educação devem ficar restritas ao financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental; d) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE detém competência para fiscalizar e gerenciar a aplicação dos valores oriundos do salário-educação, conforme previsto nos art. 5º e 7º da lei que alterou a legislação que rege o salário-educação (Lei Nacional n.º 9.766/1998); e) no sítio eletrônico do FNDE constam orientações no sentido de não considerar como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE os programas suplementares de alimentação (merenda escolar) e os programas assistenciais aos alunos (uniformes); e f) segundo descrito no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, válido a partir do exercício financeiro de 2023 para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes dispêndios não podem ser enquadrados como ações na MDE.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas pugnam pela admissibilidade da consulta e resposta pela impossibilidade de financiamento com recursos do salário-educação de despesas com uniformes e merendas escolares, por não serem consideradas ações relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 38/41, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, entendeu pertinentes os argumentos expostos pelos inspetores da Corte, com acolhimento integral do posicionamento técnico, fls. 21/28.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 06858/22

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, as consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que o tema abordado pelo Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, especificamente a respeito da possibilidade de utilização dos recursos provenientes do salário-educação em despesas com uniformes e merendas escolares, deve ser respondido, haja vista o enquadramento do assunto nas competências do Tribunal e a legitimidade da autoridade para demandar junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso XI, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 06858/22

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – (...)

XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos;

E, de mais a mais, sem maiores delongas, verifica-se, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima vistoriados, bem como do brilhante e bem fundamentado artefato peculiar elaborado pelos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, abordando, de forma minudente, a matéria destacada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, que as presentes reflexões devem ser respondidas por este Areópago de Contas, com caráter normativo, nos estritos termos da manifestação técnica, fls. 21/28.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDA-A COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 21/28, considerado parte integrante deste parecer.

2) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento.

É a proposta.

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 08:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2022 às 09:04



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2022 às 13:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2022 às 09:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2022 às 10:26



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL